



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 026/2025

Teresina, 30 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar totalmente* o Projeto de Lei que: **"Reconhece a 'PRAÇA DA BÍBLIA' como Patrimônio Imaterial do Município de Teresina, e dá outras providências"**.

**RAZÕES DO VETO**

De início, é importante destacar que uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado. Por sua vez, eventual transgressão à matéria disposta pelo Poder Constituinte caracteriza inconstitucionalidade material do Projeto de Lei.

No presente caso, *destaca-se, de início, que não se vislumbram quaisquer hipóteses de inconstitucionalidade* que consubstanciaria o veto Executivo por razão jurídica. Afinal, no que tange ao aspecto, a qualificação de patrimônio material ou imaterial se insere dentre as competências legislativas municipais, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, no que concerne à matéria, a classificação de espaço físico ou dos ímpetus que potencializam o cultivo de memória comum são regulamentadas, em especial, pela Lei Complementar nº 5.481/2019 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT).

Contudo, vale ressaltar que os arts. 1º e 3º, do Projeto de Lei, ora vetado, concernem ao reconhecimento da *Praça da Bíblia*, isto é, do espaço físico, como patrimônio imaterial. É necessário destacar, contudo, que, por mais legítimo o propósito que norteia a atuação legislativa, a *redação conferida ao Projeto de Lei restou ambígua*. Afinal, ***embora a "Praça da Bíblia" seja um espaço físico*** – conforme positivado no caput, do art. 1º, do Projeto de Lei em comento –, ***foi tratada como um evento cultural/religioso, a ser subsidiado pelo Município de Teresina***, à medida que estabelece:

"Art. 1º Fica **reconhecida a 'PRAÇA DA BÍBLIA'**, **realizada** no cruzamento da Rua Jornalista Josíprio Lustosa com a Avenida Prefeito Freitas Neto, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Teresina"

(grifo apenas na transcrição)

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
**N/CAPITAL**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003300390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Nesse mesmo sentido, depreende-se do parágrafo único, do seu art. 1º, à medida que a *"Praça da Bíblia"* é tratada como *"expressão da identidade cultural e religiosa da comunidade teresinense"*. Desta maneira, *resta impossibilitada a sanção do Projeto de Lei*, por vício de ilegalidade, tendo em vista que, conforme dispõe o art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 5.481/2019, *serão classificados como "patrimônio imaterial" não os locais de titularidade pública, como no caso em apreço, mas "as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições"*. Neste sentido, destacam-se os seguintes diplomas legislativos, de autoria dessa Casa Legislativa, já sancionados, pelo Executivo Municipal, no ano de 2025, em observância à caracterização adequada dos eventos como patrimônio imaterial, a saber:

- a) a Lei nº 6.191, de 14 de abril de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o *"Festejo do Povoado de Boa Hora"*;
- b) a Lei nº 6.205, de 19 de maio de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o *"evento religioso Ressuscita com Cristo"*;
- c) a Lei nº 6.227, de 7 de julho de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, a *"Procissão das Sanfonas de Teresina - PI"*;
- d) a Lei nº 6.243, de 30 de julho de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o *"Festejo de São Pedro"*.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a *vetar, totalmente*, o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO  
Prefeito de Teresina

